



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08461/17

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## **RESOLUÇÃO RC1 TC 00053 / 2018**

### **RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição de **MARIA ANTERO VIEIRA**, matrícula nº 0088-0, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 25/29) e apontou as seguintes irregularidades:

1. O Parecer nº 03/2017 opinou equivocadamente a favor da aplicação da regra do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04. Tal regra não é cabível uma vez que a aposentadoria foi concedida em 2000 (fls. 16) e, portanto, na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. O cálculo proventual apresentado à fls. 14 está incorreto uma vez que consta uma parcela única quando o correto seria constar as parcelas vencimento proporcional básico e quinquênio proporcional.
3. Ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/03/86 a 09/02/95 (fls. 09).

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **MARIA ANTERO VIEIRA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/29), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08461/17; e***

***CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08461/17

Pág. 2/2

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, MARIA ANTERO VIEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/29), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 14:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO